



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Assunto: **CANCELAMENTO/REDUÇÃO DE MULTA**

Destino: **NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE**

Processo: **08520.000642/2023-46**

Interessado: **CHUNDAN LUO**

1. Trata-se de recurso de auto de infração apresentado pela estrangeira CHUNDAN LUO, nacional da China, cuja entrada no Brasil se deu em 20/12/2017. Sendo assim, em 15/02/2023 fora aplicada multa no valor de R\$ 8.965,00, (oito mil e novecentos e sessenta e cinco reais), referente aos 1793 dias ultrapassados do prazo estabelecido.
2. Apresentou defesa em 15/02/2023, portanto, tempestivamente.
3. Em síntese, a estrangeira solicitou o cancelamento da multa ou a diminuição do valor, em virtude da sua atual hipossuficiência econômica, alegando que não recebe qualquer benefício governamental, sendo mãe de dois filhos menores, nascidos no Brasil. Alegou, ainda, que em 2019 tentou se regularizar, não sendo possível em razão da impossibilidade de obtenção de documento exigido para o registro no Brasil. Finalizando, afirmou que o esposo, também chinês, mantém a família com trabalhos eventuais.
4. O teor da Informação nº 27684050/2023-NO/DREX/SR/PF/SE confirmou a situação de vulnerabilidade da atuada e de sua família.
5. A lei 13445/17 trouxe a possibilidade de utilização da situação de hipossuficiência econômica (art. 110, Parágrafo único) e o Decreto 9199/17 trata do mesmo tema em seu artigo 308, Parágrafo Único e artigo 312 e seguintes (*verbis*).

O art. 312 em seus parágrafos estabelece que:

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

(...)

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

6. Posteriormente foi publicada a PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, estabelecendo que (*verbis*):

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 5º Na hipótese de falsidade da declaração, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou multa correspondentes e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

7. Sendo assim, a legislação aplicável favorece o pleito da recorrente, permitindo-lhe alegar a hipossuficiência econômica para isentar-se de pagamento de multas, estando sujeita às sanções cabíveis em caso de falsidade. Do mesmo modo, diante do alegado, o valor da multa aplicada certamente inviabilizará a regularização migratória da recorrente, que não podendo trabalhar por estar irregular, fica impossibilitada de pagar a multa ou retornar ao seu país de origem.

8. Diante do exposto, fundamentado no art. 110, da Lei 13.445/17, bem como no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/17 e na Portaria nº 218/2018-MJSP, reconhece-se a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente, isentando-a do pagamento da multa aplicada, cancelando-a no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas.

9. Notifique-se e publique-se no site da Polícia Federal.

NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - mat. 6302
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 04/04/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28230124** e o código CRC **0D4AF176**.

Referência: Processo nº 08520.000642/2023-46

SEI nº 28230124